



Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, e o Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, e o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, doravante denominado CNMP, CNPJ nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado pelo seu Presidente, o Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, portador da Carteira de Identidade nº 331449-1 IFP/RJ, CPF nº 090.672.053-20, resolvem celebrar o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco entre os partícipes, observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá ao CNMP as seguintes informações cadastrais constantes das bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

- I - relativas a pessoas físicas:
- a) número de inscrição;
  - b) nome;
  - c) situação cadastral;
  - d) indicativo de residente no exterior;

  
Assessoria Jurídica  
Secretaria Executiva / CNMP

- e) código e nome do país, caso seja residente no exterior;
- f) nome da mãe;
- g) data de nascimento;
- h) sexo;
- i) código da natureza da ocupação;
- j) código da ocupação principal;
- k) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- l) endereço do domicílio fiscal;
- m) telefone;
- n) unidade administrativa;
- o) ano do óbito;
- p) indicativo de estrangeiro;
- q) número do título de eleitor; e
- r) data de inscrição do CPF ou da última operação de atualização;

II- relativas a pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição;
- b) indicador de matriz/filial;
- c) nome empresarial;
- d) nome fantasia;
- e) situação cadastral;
- f) data da situação cadastral;
- g) cidade no exterior, código e nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- h) natureza jurídica;
- i) data de abertura;
- j) CNAE principal;
- k) CNAE secundárias (até 10);
- l) endereço;
- m) telefone;
- n) e-mail;
- o) responsável pela pessoa jurídica, CPF e nome;
- p) capital social da empresa;



- q) quadro societário, composto por até 300 ocorrências;
- r) dados do contador;
- s) porte do estabelecimento;
- t) opção Simples Nacional;
- u) sucedidas; e
- v) sucessoras.

**Parágrafo Primeiro** - O fornecimento de informações de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

**Parágrafo Segundo** - O CNMP arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela Cotec, não cabendo qualquer ônus à RFB.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas no Serpro, o CNMP firmará contrato com a referida empresa pública para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos ao Serpro, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, bem assim no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CNMP

O CNMP se compromete fornecer à RFB toda e qualquer informação ou documento de que disponha, de interesse da Administração Tributária Federal.

**Parágrafo Primeiro** - As informações e documentos de que trata esta cláusula poderão ser fornecidos à RFB mediante acesso *on line*, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelos partícipes.



**Parágrafo Segundo** - O fornecimento de documentos em papel impresso somente se realizará mediante solicitação formal e específica.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

Os partícipes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA**

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO**

O CNMP providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.







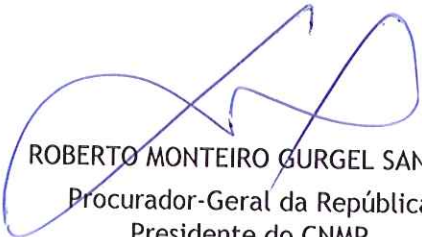
### CLÁUSULA NONA - DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 05 de junho de 2012.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Secretário da Receita Federal do Brasil

  
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do CNMP

Testemunhas:

1) Nome: Alex Luciano Valadares de Almeida  
Chefe do Gabinete da Presidência  
PRESI/CNMP  
CPF: 039.706.166-89 e assinatura: 

2) Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ e assinatura: \_\_\_\_\_

